

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 1.955-5 — GO
(Registro nº 93.0013983-5)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*
Impetrante: *Aroldo Antônio Sangalli*
Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*
Paciente: *Aroldo Antônio Sangalli (réu preso)*
Advogado: *Dr. Walquires Tibúrcio de Faria*

EMENTA: Advogado. Intimação. 1. Quando vários advogados constam da mesma procuração, a regra é bastar a intimação de um deles para validade dos atos e termos do processo. 2. Ressalva-se a hipótese de designação expressa, de substabelecimento ou de requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado advogado, o que não se deu na hipótese em exame. 3. Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido e determinar a devolução dos autos apensados. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini.

Brasília, 29 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO,
Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Insurge-se o impetrante contra a publicação da pauta de julgamento e do respectivo acórdão, em julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público, por não terem sido intimados todos os advogados constituídos nos autos, omitindo-se o nome do defensor Walquires Ti-

búrcio de Faria, com escritório na Capital do Estado.

Alega-se em síntese, que a defesa do paciente estava a cargo dos Drs. Wilmar de Carvalho, Marco Aurélio de Oliveira e do impetrante, Walquires Tibúrcio de Faria, sendo que somente este último reside na Comarca da Capital, ficando acertado entre os defensores que os recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça seriam acompanhados pelo último.

Tendo participado ativamente do caso desde o início, com procuração nos autos, arrazoando recursos, a exclusão de seu nome das publicações supracitadas acarretou prejuízos ao réu, pois impossibilitou a produção de defesa oral e a interposição de recurso.

Pleiteia liminarmente a suspensão do julgamento do Tribunal do Júri, designado para o dia 1º de junho e a concessão da ordem para que seja restabelecido o prazo para a interposição de recurso.

Indeferida a liminar, foram prestadas as informações, tendo a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Edinaldo de Holanda Borges, opinado pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O réu, no interrogatório, indicou, como seu defensor, apenas o advogado Wilmar de Carvalho

(fls. 57 v.). A defesa prévia, contudo, foi assinada também pelo advogado Walquires Tibúrcio de Faria que exibiu procuração outorgada pelo réu (fls. 60/61). Posteriormente, o réu outorgou nova procuração ao Dr. Marco Aurélio de Oliveira, para atuar conjuntamente com os dois primeiros advogados (fls. 274).

O Dr. Wilmar atuou no curso do processo, como se vê pelas manifestações de fls. 65, 97, 123, 133 e 138, etc., e pela presença nas audiências (fls. 105 e segs., 125 e segs.).

Na sessão de julgamento pelo Júri o réu confirmou, como seus defensores, os três advogados, anteriormente referidos, todos presentes ao julgamento, na Comarca de São Miguel do Araguaia, e signatários do termo de interrogatório (fls. 295 v.) e da ata (fls. 308).

As contra-razões da apelação foram assinadas pelos Drs. Wilmar e Marco Aurélio, o que deve ter motivado a intimação da pauta apenas em nome desses dois defensores (fls. 23 destes autos).

Como se vê, os advogados constituídos atuavam em conjunto ou isoladamente, sem nenhuma designação especial para funcionar no Tribunal e sem qualquer requerimento para que as intimações, em segunda instância, se fizesse em nome do Dr. Walquires. Por outro lado, não se cuida de substabelecimento de advogados interioranos para que advogado da Capital acompanhasse o feito.

Nessas circunstâncias, predomina o entendimento jurisprudencial

no sentido de que “quando na mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles” (STF, RE nº 94.685, RTJ; 106/277).

Ante o exposto, indefiro a ordem.

Determino a devolução à origem dos autos apensados.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.955-5 — GO —
(93.0013983-5) — Relator: Exmo.

Sr. Min. Assis Toledo. Impte.: Aroldo Antonio Sangali. Advogado: Walquires Tibúrcio de Faria. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pacte.: Aroldo Antônio Sangali (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido e determinou a devolução dos autos apensados (em 29.09.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 2.211-4 — RO (Registro nº 93.0027164-4)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Impetrante: *José Augusto da Trindade*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*

Paciente: *João Manoel Ribeiro Madruga*

EMENTA: Processual Penal e Penal. *Habeas Corpus*. Formação de quadrilha de Fiscais de Renda objetivando lesarem Estado na Arrecadação de ICMS (art. 3º, incisos I e II, c/c o art. 18 da Lei nº 8.137/90 (alterada pela Lei nº 8.383/91), e arts. 288, *caput*, e 293, c/c os arts. 30, 71, 62, incisos I, e 69 do CP). Pedido de revogação de prisão preventiva incabível. 1. Decreto de prisão preventiva fundamentado, indicando os motivos que determinaram a medida cautelar na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e pelo fundado receio de que destruísse as provas que viriam a incriminá-lo, incabe alegação de inépcia. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a

ordem de **habeas corpus**. Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Brasília, 13 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, requerido em favor de João Manoel Ribeiro Madruga, contra o venerando acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou anterior writ impetrado para o fim de ser revogada a prisão preventiva decretada contra a pessoa do mesmo, pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Vilhena.

O paciente foi denunciado perante o Juízo Criminal da Comarca de Vilhena, juntamente com vinte e cinco (25) outros co-réus, como incurso no art. 3º, incisos I e II, c/c o art. 11 da Lei nº 8.137/90 (alterada pela Lei nº 8.383/91), e arts. 288, *caput*, e 293, c/c os arts. 30, 71, 62, inciso I, e 69, todos do Cód. Penal, por terem se associado, duradoura e permanentemente, formando quadrilha, para levarem o Estado de Rondônia na arrecadação de ICMS.

Durante as investigações, ainda na fase policial, O Dr. Juiz decretou a prisão preventiva do paciente e de

outros co-réus com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que outros acusados já se tinham foragido, por conveniência da instrução criminal, pelo fundado receio de que destruísse ele as provas que pudessem incriminá-lo e, finalmente, para garantir a ordem pública.

Aduz o impetrante “não ter a peça acusatória delineado em que consistiria a participação do paciente nos fatos delituosos” (fls. 3, item 1.2), ressentindo-se o processo da prova da materialidade dos ilícitos.

Pede, a final, o impetrante, a revogação da prisão preventiva do paciente para que, em liberdade, aguarde o definitivo julgamento da ação penal. Implicitamente, requer seja anulado o processo, a partir da denúncia, por não satisfazer as exigências do art. 41 do CPP.

Processado sem liminar, vieram aos autos as informações solicitadas.

O Subprocurador-Geral da República, o ilustrado Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, emitiu parecer no sentido de ser denegada a ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): De acordo com os elementos de informação constantes dos autos, notícias chegadas ao conhecimento das autoridades policiais deram conta

da participação de inúmeros Fiscais de Renda do Estado de Rondônia num processo de corrupção generalizada.

Instaurado e concluído o respectivo inquérito policial, apurou-se o envolvimento de vinte e seis (26) pessoas, dentre as quais dezoito (18) eram Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, em cujo rol se incluiu o paciente.

Eles se associaram, de forma estável, duradoura e permanente, para lesarem o Estado na arrecadação de ICMS.

Segundo a peça acusatória, a mecânica dos crimes era a seguinte:

Auditores Fiscais forneciam Notas Fiscais “frias” a caminhoneiros, sem recolhimento dos impostos, os quais sabiam o momento em que outros fiscais pertencentes à quadrilha estariam nos guichês e pátio de fiscalização.

Eram então as Notas Fiscais carimbadas, como se pagos tivessem sido os tributos e as terceiras vias das referidas Notas, que deveriam ser encaminhadas à Delegacia Regional da Fazenda local, eram destinadas aos denunciados Maria Gracia Benelli Azevedo e Juvenal Pereira de Azevedo, os quais recebiam nunca menos de 30% do imposto devido, e providenciavam a queima dos documentos. Esse produto era rateado entre os membros da quadrilha, enquanto o comerciante co-autor nos crimes locupletava-se com a sonegação de boa-parte dos tributos — Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS e ICMS-frete.

Entre as pessoas “pagas” por Maria Gracia está o paciente, como consta do item 8 da denúncia, por cópia trazida aos autos às fls. 18/27.

A denúncia baseou-se na prova arrebanhada no inquérito policial.

Afirma o impetrante que tal peça não descreve a conduta criminosa do paciente e que, por isso, não satisfaz as exigências do art. 41 do Cód. de Proc. Penal.

Como bem se viu, a denúncia contém a narração dos fatos configuradores dos crimes e atribuiu esses fatos, no conjunto, à autoria dos acusados, por serem eles Auditores Fiscais, comerciantes e motoristas, o que dispensa, a meu sentir, a descrição da conduta do paciente, ainda porque ele não foi denunciado por conduta diversa dos demais acusados.

Certo, pois, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Cód. de Proc. Penal.

Quanto à prisão preventiva, o decreto está assim fundamentado:

“Relevantes são os fundamentos do pedido, pois, pelo histórico fático; corroborados pelos documentos juntados fica evidenciado a existência de uma bem formada quadrilha criminosa, com a finalidade de promover a sonegação de impostos — ICMS — onde se verifica a movimentação de vultosas somas em dinheiro, tudo em detrimento do erário público do Estado de Rondônia. O encarceramento dos ora representados é de curial importância no momento, vez que, se soltos, na-

da garante suas permanências no distrito da culpa, sendo certa a fuga dos mesmos, a exemplo do que já ocorreu com alguns dos implicados no caso, que até o momento a autoridade policial não conseguiu localizá-los para cumprir o respectivo mandado de prisão expedido por este Juízo. O segundo motivo é que, se reveste de toda conveniência à instrução criminal a prisão dos mesmos, pois, soltos, certamente destruirão documentos ou qualquer outra prova que possa incriminá-los. Em terceiro lugar, a sociedade se vê estarecida diante de tamanha ousadia e maquinação intelectual com que agiam os ora representados, solapando os cofres públicos do Estado, criando uma certa intranquilidade e irresignação reprovadora de tal conduta.

Isto posto, e diante dos relevantes fundamentos do pedido, corroborados pelos documentos juntados, com fundamento nas disposições dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de José da Cruz de Pino, vulgo "Delpino", José Luiz Cruz, Adelar Anacleto Ties, Marcos Antonio Dantas Bezerra, João Manoel Ribeiro Madruga, Mário Bianchini, vulgo "Bill", Elaine Maria Stermer, Marina E. Brum de Oliveira, todos residentes em Vilhena, e Mário Aparecido Pereira, residente em Cacoal, Tomas Giovane do Nascimento e José Carlos Rodrigues, de Jiparaná e Spencer Roma Pereira.

Assim, pelos fundamentos acima elencados, visa o presente decreto de custódia cautelar, assegurar a aplicação na lei penal, garantia da ordem pública e por inteira conveniência na instrução criminal, face

a comprovação da existência do crime, e indícios suficientes de que os ora representados são os autores.

Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se" (fls. 36/38).

A meu ver, o decreto de prisão preventiva está bem fundamentado: O paciente está envolvido em quadrilha que se apropriou de tributos devidos ao Estado pela entrada e saída de mercadorias. Necessário, pois, a sua custódia preventiva, convido destacar a sua fuga do distrito da culpa.

Nesse ponto, concretizou-se a expectativa do Dr. Juiz.

Nas circunstâncias, não vejo como se possa atender às pretensões do paciente.

Denego a ordem.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.211-4 — RO — (93.0027164-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Anselmo Santiago. Impte.: José Augusto da Trindade. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pacte.: João Manoel Ribeiro Madruga.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 13.12.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO.